



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.766-A, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na respectiva Corporação Militar realizado no ano de 2002, quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da arguição de vícios inquinatórios do procedimento seletivo.

Parágrafo Único. Fica assegurada aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública nos termos da legitimação outorgada pelo concurso público para ingresso na corporação militar.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas, na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, na Lei nº 7.479 de 02 de junho de 1986, no Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações das respectivas normas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 1 4 1 7 0 8 5 0 0 *

Justificação

O presente projeto de lei tem como objetivo conceder anistia a bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro relacionados ao concurso público realizado em 2002, fundamentando-se em aspectos jurídicos, sociais e morais.

A iniciativa busca reconhecer e reparar possíveis injustiças ocorridas durante o referido concurso, marcado por situações que suscitaron questionamentos sobre a transparência e a aplicação das normas no processo seletivo.

A valorização dos bombeiros, profissionais essenciais na proteção de vidas e patrimônio, reforça o compromisso do Estado em corrigir penalidades desproporcionais ou exclusões que, à luz de novos contextos, se mostram inadequadas.

Há precedentes jurídicos e políticos que demonstram a legitimidade de iniciativas dessa natureza, contribuindo para a resolução de impasses administrativos e para o fortalecimento da confiança entre os agentes públicos e as instituições.

Ademais, a medida promove a coesão interna na corporação, valoriza a experiência acumulada por esses profissionais e traz impactos positivos para a sociedade, que reconhece o valor do trabalho desempenhado pelos bombeiros.

Trata-se de uma ação justa e necessária, que reafirma o compromisso do Estado com a justiça, a equidade e a valorização de seus servidores, além de reforçar os laços de confiança entre a corporação e a população fluminense.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429
LEI N° 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-0602;7479
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-0111;5869

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2024

Concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.766, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, tem o objetivo de anistiar bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002 em relação a alegados vícios inquinatórios daquele concurso.

O art. 1º da proposição com concede a referida anistia em relação a atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da arguição de vícios do procedimento seletivo. Nos termos do parágrafo único deste artigo, fica assegurada aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública.

O art. 2º dispõe que a anistia a que se refere o Projeto de Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, na Lei nº 7.479 de 02 de junho de 1986, no Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, na Lei



* C D 2 5 1 3 9 8 5 9 9 8 0 0 *

nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, bem como nas alterações das respectivas normas.

O art. 3º é a cláusula de vigência.

O projeto não possui apensos. Apresentando em 9 de dezembro de 2024, em 21 de fevereiro de 2025 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme art. 151, III, ambos do RICD. Aberto o prazo regimental de cinco sessões em 31 de março de 2025, ao fim do referido prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o louvável objetivo de anistiar bombeiros militares do estado do Rio de Janeiro aprovados em concurso público em 2002 em relação a atos decorrentes daquele concurso. Segundo o nobre autor, há fundamentação jurídica, social e moral para a sua aprovação.

Compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso VIII da Constituição Federal, conceder anistias, e não pretendemos fugir de nossa responsabilidade. Não deve o Estado brasileiro aceitar penas desproporcionais ou a exclusão de bombeiros experimentes, que muito contribuíram, e que ainda contribuirão, para a sociedade.

Passadas mais de duas décadas desde aquele concurso, os valorosos profissionais do Corpo de Bombeiros merecem ser reconhecidos em sua missão de proteção a vidas e ao patrimônio e merecem ter segurança jurídica para seguirem suas vidas pessoais e profissionais. Há diversos precedentes jurídicos e políticos nesse sentido, o que atesta a validade de tal



medida em face do compromisso do Estado com a Justiça e com a valorização de seus servidores.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.766, de 2024, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 2 5 1 3 9 8 5 9 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2024

Concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na respectiva Corporação Militar realizado no ano de 2002 quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da arguição de vícios inquinatórios do procedimento seletivo.

Parágrafo Único. Fica assegurada aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública nos termos da legitimação outorgada pelo concurso público para ingresso na corporação militar.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, no Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e em alterações das respectivas normas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 05/05/2025 14:30:39:030 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4766/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 3 9 8 5 9 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251398599800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.766/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvye Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258615647100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE
2024**

Apresentação: 11/07/2025 11:40:28.517 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4766/2024
SBT-A n.1

Concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na respectiva Corporação Militar realizado no ano de 2002 quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da arguição de vícios inquinatórios do procedimento seletivo.

Parágrafo Único. Fica assegurada aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública nos termos da legitimação outorgada pelo concurso público para ingresso na corporação militar.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, no Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e em alterações das respectivas normas.



* C D 2 5 3 8 6 3 2 6 9 0 0 0 *

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 11:40:28.517 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4766/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 3 8 6 3 3 2 6 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253863269000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

FIM DO DOCUMENTO
